EXPEDIENTE DO DIA
EM 22/10/92

Protocolado sob n.º 679
Em 23/10/1992
Encarregado

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.240/92

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta e a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão as suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1992, considerando os aumentos ou diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1992, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizada pelo Poder Legislativo com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I integrante desta Lei e as orçará a preço de julho de 1992.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial - TR, acumuladas entre os meses de fevereiro a dezembro de 1992.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e instituições privadas para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Agricultura, Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, Comunicações, Indústria, Comércio e Serviços e Transportes, com o sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes atendendo ao disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes, para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e das receitas correntes da Administração Indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

I - salários;

II - obrigações patronais.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal a qualquer título pelo órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput deste artigo.

Art. 7º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira à entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Educação e Cultura, Agricultura, Saúde e Assistência Social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação apresentada pela entidade beneficiada.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar trinta dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira à entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e da Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadsa as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins-ES, 22 de setembro de 1992.

LOURIVAL BERGER
- Prefeito Municipal-

ANEXO I - ART. 3º
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
INVESTIMENTOS

01 - Construção de prédios para os Poderes Legislativo e Executivo.
02 - Equipamentos para os serviços administrativos.
03 - Construção de Postos Telefônicos, Correios e Repetidores de Televisão.
04 - Aquisição de equipamentos para comunicação.
05 - Construção de creches.
06 - Equipamentos para creches.
07 - Construção e restauração de prédios escolares.
08 - Equipamentos para os serviços educacionais.
09 - Implantação do Sistema de Informática.
10 - Construção de quadras para prática de educação física e esportes em escolas do Município.
11 - Construção de praças esportivas.
12 - Restauração e equipamentos para o Museu Histórico.
13 - Construção de Bibliotecas Públicas.
14 - Construção de Escolas de Música.
15 - Conclusão de Obras no Centro de Artes e distribuição de Artesanato.
16 - Promoção do Turismo no Município.
17 - Construção de prédios para os serviços de saúde e assistência social.
18 - Equipamentos para os serviços de saúde e assistência social.
19 - Programas de atendimento dos serviços de proteção ao meio ambiente.
20 - Construção de casas populares.
21 - Abertura e pavimentação de vias urbanas.
22 - Construção de cemitério e capela mortuária.
23 - Equipamentos funerários.
24 - Extensão de redes de iluminação pública.
25 - Construção de Praças, Parques e Jardins.
26 - Construção de pórtico na entrada da cidade e vilas.

27 - Construção de matadouros públicos.
28 - Construção de redes de abastecimento e distribuição de água.
29 - Construção de sanitários públicos.
30 - Construção de redes de esgotos sanitário e pluvial.
31 - Dragagem de rios e córregos.
32 - Construção de mercado municipal.
33 - Construção do horto florestal.
34 - Instalação de oficina mecânica.
35 - Ampliação e construção de terminais rodoviários.
36 - Reabertura e construção de estradas e pontes.
37 - Construção de abrigos para passageiros.
38 - Conclusão de obras na Rodovia João Ricardo Schorling.
39 - Iluminação de Rodovias que dão acesso à cidade e vilas do Município
40 - Equipamentos para o setor Rodoviário.
41 - Equipamentos agrícolas.
42 - Programas de incentivo à pecuária de gado leiteiro.